



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência N° 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo N° 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/01/2017
Tipo	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Às 09:30 horas, do dia dezanove do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência nº 000008/2016**, referente ao processo nº 001996/2016, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DO ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.**

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com o membro Edilene Paz dos Santos, verificou-se que as propostas já haviam sido abertas na sessão pública de 12/01/17, conforme fls. 8.966/8.970.

Dando prosseguimento, passou-se à análise das propostas, de modo que foi decidido pela CLASSIFICAÇÃO das propostas de todas as empresas habilitadas em seus respectivos itens. Salienta-se que na ata de abertura das propostas constou que a proposta do CONSÓRCIO COGEMAN seria para o ITEM 03, entretanto, a proposta apresentada foi para o ITEM 01.

Feito isto, esta Comissão passou à análise quanto aos questionamentos apresentados, sendo decidido por esta Comissão que as divergências apresentadas nas propostas das empresas AML e PAVIMENTAR não possuem o condão de desclassificá-las, tendo em vista que o fato de o BDI não estar descrito na planilha não significa que ele não tenha sido considerado, sendo do conhecimento de todas as empresas que os preços apresentados já levam em consideração o BDI utilizado na planilha orçamentária, bem como que no caso da empresa PAVIMENTAR, a qual foi a vencedora no lote (etapa) questionado, se elevássemos os preços divergentes para o valor mais alto entre os itens questionados, seria observado um aumento de R\$ 64.970,92, sendo que o aumento deste valor não mudaria a ordem de classificação das empresas. Ademais a desclassificação da proposta da empresa PAVIMENTAR culminaria com a desclassificação da proposta da empresa AML, pois apresentaram as mesmas divergências quanto aos preços diferentes, deste modo, a empresa AJT deveria ser declarada com o valor de R\$ 12.778.606,65, o que geraria um prejuízo de R\$ 1.073.564,07 (um milhão, setenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) aos cofres públicos deste Município. Além disso, a empresa AML não poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, vez que a empresa vencedora já se trata de empresa de pequeno porte.

Portanto, não pode a administração se distanciar dos objetivos que se busca alcançar com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/01/2017
Tipo	<b>ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS</b>

realização das licitações, qual seja, a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vejamos:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, **que não tragam prejuízos à competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública**, não ensejam sua nulidade. **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. **Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Há casos em que a busca da economicidade conflita com o atendimento a outros princípios, como o da isonomia, e permeia o poder discricionário do administrador público. **Na verdade, é de se esperar que a discricionariedade seja utilizada em benefício da economicidade.** (Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/download/institucional/comissao-de-etica/artigos-e-publicacoes/artigos-sobre-direito-administrativo-e-disciplinar/Principios%20Aplicado%20a%20Licitacoes%20TCU.pdf>)

Quanto à inexecuibilidade de preços, cumpre salientar que a previsão contida no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, **diz respeito à presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, conforme jurisprudência já pacificada através de súmula pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA Nº 262/2010

**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/01/2017
Tipo	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008  
- Acórdão nº 1616/2008 - Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008  
- Acórdão nº 294/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008  
- Acórdão nº 287/2008 - Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008  
- Acórdão nº 141/2008 - Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008  
- Acórdão nº 2078/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007  
- Acórdão nº 697/2006 - Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006  
- Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004

Neste sentido também é o entendimento de Marçal Justen Filho:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, **destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.**

...

**Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (grifos nossos). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456)

Diante do exposto acima, a empresa THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME foi declarada vencedora do ITEM 01 com o preço de R\$ 10.906.299,63 (dez milhões, novecentos e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), já a empresa PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP foi declarada vencedora do certame dos ITENS 02 e 03 com os preços de R\$ 11.705.042,58 (onze milhões, setecentos e cinco mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 5.245.021,11 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, vinte e um reais e onze centavos), respectivamente, conforme mapa de vencedores em anexo. Deste modo, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do art. 109 da Lei 8.666/93. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada por todos os

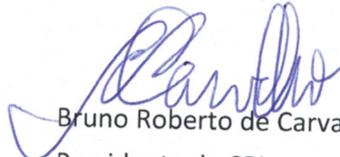


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	19/01/2017
Tipo	ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

presentes. Publique-se.

  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Edilene Paz dos Santos  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

VENCEDORES DE PREÇOS SIMPLES

Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016

Vencedor	THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ	14.892.363/0001-93
Endereço	RUA EST RODA D'AGUA, -- RODA D'AGUA - CARIACICA - ES - CEP: 00000000
Contato	0000000000 -
Celular	

Ítem	Lote	Código	Especificação	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00001	00001464	ETAPA 1 MAROBÁ contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem pluvial e implantação de rede de distribuição de água tratada e coleta do esgoto sanitário em diversas ruas da comunidade de marobá, município de presidente kennedy - etapa 1.	UND		1,00	10.906.299,6 3	10.906.299 ,63

Total do Fornecedor: 10.906.299,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

VENCEDORES DE PREÇOS SIMPLES

Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016

Vencedor	PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP
CNPJ	18.705.755/0001-57
Endereço	RUA -----, -- Centro - COLATINA - ES - CEP: 29182970
Contato	99645677 -
Celular	

Item	Lote	Código	Especificação	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
00002	00002	00001465	ETAPA 2 MAROBÁ contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem pluvial e implantação de rede de distribuição de água tratada e coleta do esgoto sanitário em diversas ruas da comunidade de marobá, município de presidente kennedy - etapa 2.	UND		1,00	11.705.042,58	11.705.042,58
00003	00003	00001466	ETAPA 3 MAROBÁ contratação de empresa para execução de pavimentação, drenagem pluvial e implantação de rede de distribuição de água tratada e coleta do esgoto sanitário em diversas ruas da comunidade de marobá, município de presidente kennedy - etapa 3.	UND		1,00	5.245.021,11	5.245.021,11

Total do Fornecedor: 16.950.063,69

Total Geral: 27.856.363,32

CB  
RdyP